



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392520-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UILTON DE ARAÚJO RICHARDI, é agravado CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE APOIO FINANCEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIAF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.253

Agravo de Instrumento nº 2392520-32.2024.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravante: UILTON DE ARAÚJO RICHARDI

Agravado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Antonio Augusto Galvão de Franca

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALE (Adicional de Local de Exercício). Insurgência contra r. decisão que reconheceu cumprida a obrigação de fazer. Pronunciamento que não comporta reforma. Vantagem extinta pela Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013, que determinou a agregação de 50% de seu valor ao salário base, com idêntica majoração do RETP. IRDR, Tema 5. Inocorrência de violação à coisa julgada material. Lei superveniente que estabeleceu novo regime de vencimentos. Servidor público que não ostenta direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. Decisão mantida. **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado por **Uilton de Araújo Richardi** de decisão que reconheceu cumprida a obrigação de fazer no incidente em que buscam o pagamento de diferenças decorrentes da incorporação do adicional de local de exercício (ALE) aos respectivos vencimentos.

Sustenta o agravante o desacerto da decisão, a seu ver, proferida em descompasso com o título executivo, já protegido pela coisa julgada, alegando, em síntese, ser inaplicável ao caso, a tese firmada nesta Corte no Tema 5 de demandas repetitivas, posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. E pretendem a reforma da decisão interlocutória, determinando-se que a agravada cumpra com a obrigação e incorpore o ALE ao salário base, com os devidos reflexos nas demais vantagens pecuniárias, como o RETP, quinquênios e sexta-parte.

Contraminuta a fls. 28/30.

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

Com efeito, o adicional de local de exercício foi extinto pela Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013, que determinou que o salário-base fosse acrescido de 50% do valor do adicional – o que, pela mecânica de cálculo do RETP (Regime Especial Trabalho Policial), significou a majoração deste em igual proporção, com os devidos reflexos nas demais vantagens.

Divergências em relação a tal proceder foram pacificadas a partir do julgamento, pela Egrégia Turma Especial de Direito Público desta Corte, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (**Tema 5**), de observância obrigatória:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR – ALE – Pretensão de incorporação de 100% sobre o salário base – LC nº 1.197/2013. Tese firmada – Gratificação que se incorpora aos vencimentos, cujo conceito abrange o próprio salário-base e as demais vantagens pessoais percebidas – 50% do valor do Adicional Local de Exercício incorporado ao salário base, e os outros 50% absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial. Aplicação ao caso concreto: Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido."

Extinta por lei a vantagem – e reconhecida em IRDR a validade da norma que procedeu a tanto –, a tese de que remanesça obrigação relativa a seu apostilamento não possui mais objeto. A nova norma promoveu efetiva reestruturação do regime de vencimentos dos policiais militares; e o que se postula é

a ultratividade de componente do regime jurídico anterior – valendo observar que “*é entendimento consolidado que o servidor público não ostenta direito adquirido a regime jurídico, nem à forma de cálculo de seus vencimentos*” (STF: RE 563.965/RN e RE com Agravo 882.788/SP).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Mandado de segurança. Adicional de Local de Exercício (ALE). Incorporação na proporção de 50% do valor sobre o salário base e 50% do valor sobre a RETP, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013. Legislação que realizou a incorporação do adicional, preservando o direito perseguido pelo agravante. Acórdão exequendo que, embora ordene a incorporação do ALE ao salário base dos impetrantes para todos os fins, não afastou a incidência da LCE nº 1.197/2013, assegurando apenas a incorporação do adicional, uma vez que se constituía como aumento disfarçado de salário, sem especificação de incidência de percentual. Ausência de violação à coisa julgada. Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. 8ª Câmara de Direito Público. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP: Agravo de Instrumento 2173900-58.2021.8.26.0000, Relator: **Des. Antonio Celso Faria**, 8ª Câmara de Direito Público, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/09/2021)¹

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

BANDEIRA LINS

Relator

¹Assim também: **TJSP**: Agravo de instrumento nº 2105066-32.2023.8.26.0000; Relator: **Des. Percival Nogueira**; 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/23; Agravo de Instrumento nº 2105966-83.2021.8.26.0000; Relator: **Des. José Maria Câmara Junior**; 8ª Câmara de Direito Público, j. 01/06/2021; Agravo de Instrumento nº 3004520-83.2022.8.26.0000; Relator: **Des. Camargo Pereira**; 3ª Câmara de Direito Público, j. 16/08/2022; (TJSP; Agravo de Instrumento 2180626-77.2023.8.26.0000; Relator: **Des. Afonso Faro Jr.**, 11ª Câmara de Direito Público, j. 22/08/2023.